

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AGUARDANDO
DEFINIÇÃO:
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.185-B, DE 2016

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães de corporações militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO WALDIR); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, em voos regulares comerciais.

Art. 2º O art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 222.

§ 1º

§ 2º *É assegurado ao bombeiro e ao policial militar, desde que em serviço, o transporte de cão, por eles adestrado, da respectiva corporação, na cabine das aeronaves de voos comerciais regulares.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conhecido e aceito pela população, o cão-guia utilizado pelas pessoas com deficiência visual pode, por força da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, adentrar os veículos de todas as modalidades de transporte, acomodando-se ao lado de seu usuário ao longo de todo o trajeto.

O cão que atua em operações militares, dando apoio a salvamentos ou a ações policiais recebe treinamento equivalente ao cão-guia, mostrando-se dócil e obediente aos comandos de seu treinador.

Com base em tais pressupostos, esse cão pode compartilhar as cabines de aeronaves, sem incorrer em riscos aos passageiros.

Desastres naturais exigem a presença imediata de equipes de apoio, que precisam se deslocar por via aérea, porque a busca e o resgate de vítimas dependem da agilidade do socorro prestado. Para isso, a burocracia e exigências em relação ao cão devem se restringir ao certificado sanitário, requerido pelo Ministério da Agricultura, a guia de transporte animal, nas viagens domésticas e o certificado zoosanitário internacional, para deslocamentos ao exterior do país.

Assim, quando a logística de atuação militar depende do transporte aéreo comercial, deve-se assegurar o embarque do binômio treinador bombeiro ou policial, acompanhado por seu cão, o mais rápido possível, com vistas à otimização de resultados.

Em razão da relevância e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

.....

.....

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de
deficiência visual de ingressar e permanecer
em ambientes de uso coletivo acompanhado de
cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, em voos regulares comerciais.

Consiste a proposição na alteração do art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, dispondo que “É assegurado ao bombeiro e ao policial militar, desde que em serviço, o transporte de cão, por eles adestrado, da respectiva corporação, na cabine das aeronaves de voos comerciais regulares.”

Na justificção, o autor argumenta que o cão-guia utilizado pelas pessoas com deficiência visual pode, por força da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, adentrar os veículos de todas as modalidades de transporte, acomodando-se ao lado de seu usuário ao longo de todo o trajeto.

Prossegue o autor: “O cão que atua em operações militares, dando apoio a salvamentos ou a ações policiais recebe treinamento equivalente ao cão-guia, mostrando-se dócil e obediente aos comandos de seu treinador.

Com base em tais pressupostos, esse cão pode compartilhar as cabines de aeronaves, sem incorrer em riscos aos passageiros. ”

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 06/10/2016, encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As companhias aéreas realizam o transporte de cães-guia, cão ouvinte e cão assistente, acompanhados de uma pessoa com deficiência visual, além de cães e gatos de estimação, desde que sejam de pequeno porte.

Os cães utilizados pelas forças policiais são treinados, em regra, a partir dos quatro meses de idade, iniciando o adestramento específico a partir do primeiro ano de vida. Durante o adestramento, é estabelecida uma relação de amizade, confiança e obediência entre o cão e seu adestrador, motivo pelo qual o transporte do animal, nos termos deste lei, deve ser permitido apenas quando acompanhado pelo seu adestrador.

A utilização dos cães no serviço policial inclui o reconhecimento de drogas e explosivos, localização de pessoas desaparecidas em mata ou cativoiro, imobilização de suspeitos e inúmeras outras ações em apoio ao trabalho tanto das polícias quanto dos corpos de bombeiro.

A proposição em análise, no entanto, trata apenas do bombeiro e do policial militar, o que a limita seu alcance, já que a utilização de cães adestrados não se limita a estas duas forças.

Os órgãos de segurança pública estão previstos no art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Grupo de Operações da Polícia Rodoviária Federal, por exemplo, trabalha com cães de faro de explosivos; a Polícia Federal possui cães adestrados, bem como as Polícias Cíveis dos estados, não sendo a utilização de cães adestrados, de forma alguma, exclusividade da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros.

O projeto de Lei nº 6.185, de 2016 ao limitar sua abrangência, deixa de fora forças policiais que necessitam de igual modo da previsão legal para o transporte de cães adestrados. Desta forma, a fim de aproveitar a iniciativa da proposição, necessário se faz apresentar uma emenda substitutiva que amplie o rol das forças de segurança pública contempladas no projeto de lei em análise.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 6.185/2016, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.185, DE 2016

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães pertencentes aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães pertencentes aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, previstos em voos regulares comerciais.

Art. 2º O art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 222.

§ 1º

§ 2º É assegurado aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, o transporte de cão, por eles adestrados, da respectiva corporação, na cabine das aeronaves de voos comerciais regulares. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.185/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Waldir, contra o voto do Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.185, DE 2016**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães pertencentes aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães pertencentes aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, previstos em voos regulares comerciais.

Art. 2º O art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 222.

§ 1º

§ 2º É assegurado aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, o transporte de cão, por eles adestrados, da respectiva corporação, na cabine das aeronaves de voos comerciais regulares. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe o acréscimo do § 2º ao art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), para dispor sobre o transporte de cães de corporações militares em aeronaves da aviação civil.

A proposta assegura o ingresso de bombeiros e policiais militares, em serviço, com esses animais, devidamente por eles adestrados, na cabine de passageiros de aeronaves de voos comerciais. Segundo o autor, a medida visa agilizar os procedimentos de embarque e desembarque do militar e seu cão, sobretudo em situações de urgência.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Delegado Waldir.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o ingresso de bombeiros ou policiais militares acompanhados de cães adestrados na cabine de passageiros de aeronaves em voos comerciais.

Não obstante a importância desses animais, sobretudo em situações de desastres como desmoronamentos ou deslizamentos, em que a atuação dos cães farejadores é de grande valia na procura de vítimas soterradas ou sobre escombros, consideramos a proposta inadequada e, de certa forma, inócua.

Inicialmente, salientamos que, ao contrário do que argumenta o ilustre autor, a equiparação das condições do transporte de cães de corporações militares com as do cão-guia é indevida. A pessoa com deficiência visual é

dependente do animal para se locomover com segurança, logo, a presença constante do cão ao seu lado é imprescindível. Ademais, esse direito lhe é garantido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que *“dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”*, e pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que *“dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo”*.

No caso dos cães de corporações militares, a presença dos animais na cabine de passageiros não é imprescindível e pode até ser considerada desagradável para os demais passageiros. Nas situações em que viagem vários animais juntos, o incômodo e o desconforto são maiores ainda.

Com relação à intenção de agilizar os procedimentos de embarque e desembarque, a medida não promoveria nenhum ganho de tempo ao bombeiro ou policial militar. Em primeiro lugar, o atestado de saúde do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário, não poderiam ser dispensados. Pelo contrário, transportar o cão junto dos demais passageiros sem esse documento é inadmissível. Em segundo lugar, não se verifica diferença alguma no tempo do embarque. A aeronave decola no horário marcado, independentemente de haver ou não bagagem a ser transportada. Por fim, o desembarque do animal transportado no compartimento de cargas é simultâneo ao desembarque da bagagem respectivo adestrador. Na maioria das vezes, as bagagens despachadas chegam na esteira antes mesmo de os passageiros descenderem da aeronave.

Desse modo, no âmbito desta Comissão e ante as razões expostas, somos pela **rejeição** do **PL nº 6.185**, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.185/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jones Martins, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
